

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

Autores: Deputados EDUARDO BISMARCK E PROFESSOR ISRAEL BATISTA.

Relator: Deputado IDILVAN ALENCAR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.817/2020, apresentado em de 16 de julho de 2020, que tem como autores os deputados Eduardo Bismarck e Professor Israel Batista e propõe a a instituição de piso salarial nacional do secretário escolar.

A matéria foi, em conformidade com o Artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara do Deputados (RICD) distribuída para as seguintes Comissões: Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – Art. 54) e tem rito de tramitação ordinária (RICD, Art. 151, III).

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do Inciso II do Art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria não recebeu Emendas nesta Comissão de Educação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O texto de justificação à proposição é lapidar na forma e consistente no mérito.

Com efeito a previsão de *“piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública”* por meio de lei federal é dispositivo constante do art. 206 da Constituição em redação dada pela Emenda 53/2006. Este prevê também em seu parágrafo único que a *“lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Ora, não cabe dúvida que o “secretário escolar” deve figurar entre estas categorias. Para eles, como bem lembra a justificação, há inclusive e especificamente, formação técnica de nível médio.

Entendemos, em acordo com os proponentes, que o *“secretário escolar é o profissional da educação escolar é profissional da maior importância para a gestão administrativa e pedagógica da escola. Responsável por todos os registros pedagógicos de notas, frequências, planos de aula, bem como pelos históricos escolares consolidados dos alunos. É deveras justo e oportuno que comecemos a nos empenhar em dar cumprimento ao princípio e aos dispositivos constantes do art. 206, Inciso VIII e seu parágrafo único, no sentido de estabelecermos um piso salarial para este profissional”*.

O substitutivo apresentado determina que o piso deve ser observado no vencimento básico, não por meio de gratificações e vantagens; atualiza o valor nominal do piso pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA Amplo, cuja variação acumulada nos últimos doze meses foi 5,1953 ou



5,19% e estabelece que a atualização do piso do secretário escolar deve seguir as mesmas regras de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, em vez de utilizar o IPCA Amplo.

Votamos, portanto, no que tange ao mérito educacional da proposta, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817/2020 na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-5894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2020

Institui o piso salarial profissional nacional do secretário escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional do secretário escolar será de R\$ 1.821,70 (mil oitocentos e vinte e um reais e setenta centavos) mensais, para o portador de certificado de formação técnica em nível médio na especialidade.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar a remuneração das carreiras do secretário escolar, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os valores remuneratórios iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º O valor do piso deve ser entendido como valor do vencimento básico.

Art. 4º O piso salarial profissional nacional para os secretários escolares da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se as mesmas referências e normas vigentes para atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR
Relator

2021-5894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Idilvan Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213322364900>

